Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 01804/2008**
PROCESSO TC/MS	:	02225/2007
PROTOCOLO	:	852595
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	ORENICE PUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sr.ª Orenice Pucci.

A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 879/2007, fls. 035/039-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n° 0147/2007, de 17 de Julho de 2007, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 045/139-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º 968/2008, às fls. 140/144-TC, como segue:

"***CONCLUSÃO***

Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de contas não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:

1. Anexo 01 incorreto

2. Prestação de Contas encaminhada fora do prazo regimental.

3. Não encaminhamento dos documentos solicitados abaixo.

a) Balancete financeiro, Comparativo Despesa e Receita referente ao mês de Dezembro de 2006.

b) Decretos de Créditos Suplementares.

c) Balancetes das Contas do Razão.

d) Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

e) Ato de nomeação da Comissão de Avaliação de Bens.

f) Ato de nomeação dos membros do Comitê de Fiscalização.

g) Extratos e conciliações bancárias."

Esta Auditoria, após examinar o presente processo, pode verificar os fatos que motivaram a conclusão restritiva à aprovação destas Contas, exarada pela Equipe Técnica da ilustre 6ª IGCE; vindo a corroborar, parcialmente, com o posicionamento adotado pela mesma frente às irregularidades citadas ao final de sua Análise Conclusiva, em razão do que segue:

Com referência ao **item 1**, relativo à "*Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – ANEXO 01",* esta Auditoria ao examinar o presente documento, autuado à fl. 013-TC, pode constatar que o mesmo encontra-se devidamente elaborado e correto, não havendo, portanto, motivo para que o assunto em tela prossiga nesta Corte de Contas maculando as Contas em epígrafe.

No que diz respeito à irregularidade mencionada pela Equipe Técnica da ilustre 6ª IGCE no **item 2**, relativa à "*intempestividade da remessa do Balanço Geral*", esta Auditoria acolhe as informações exaradas pela digna Inspetoria em função do evidenciado descumprimento ao prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS 01/95. Todavia, como a presente irregularidade não interfere em qualquer resultado destas Contas, considerando-se ainda que a remessa intempestiva de documentos obrigatórios é prescrita e segue os ritos dos Artigos 197, VII, 232 e 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas, este Corpo Especial entende que a falha aqui epigrafada não deve interferir negativamente na apreciação destas Contas.

Reportando-nos agora às **alíneas "a" e "g" do item 3**, "*não encaminhamento de Balancete Financeiro, Comparativo da Despesa e Receita referente ao mês de Dezembro de 2006 e; Extratos e conciliações bancárias*", esta Auditoria é de entendimento que os fatos em destaque não constituem motivo para denegrir a Prestação de

Contas em epígrafe, haja vista que a documentação aqui evidenciada, como parte integrante da instrução dos balancetes mensais – Instrução Normativa TC/MS 01/95, não tem obrigatoriedade de encaminhamento a esta Corte de Contas, se não vejamos:

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 117/2005, de 22/12/2005, extinguiu-se a obrigatoriedade de remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, como segue:

> ***Lei Complementar Estadual nº117/2005***
>
> *Art. 3º Fica alterada a redação do art. 64, passando a vigorar com o seguinte texto:*
>
> *Art. 64. Os balancetes mensais, dos órgãos da administração direta e indireta, e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado; das prefeituras, câmaras e outros órgãos municipais, são componentes obrigatórios das contas apresentadas, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual,* ***devendo permanecer em arquivo para verificação pela equipe de inspeção ou auditoria****.*
>
> (grifamos)

Após visualização do texto jurídico acima, constata-se que a documentação instrutiva dos balancetes mensais deve permanecer em arquivo para exame "*in loco*" pela equipe de Inspeção, não devendo, portanto, os assuntos em tela, no entendimento deste Corpo Especial, prosseguirem nesta Corte de Contas maculando a Prestação de Contas em pauta, haja vista que os documentos solicitados não fazem parte da composição instrutiva dos Balanços Gerais apresentados a este Tribunal.

A respeito do não encaminhamento de "*Decretos de Abertura de Créditos Adicionais",* **alínea "b" do item 3**, esta Auditoria não acolhe o posicionamento adotado pela digna Inspetoria tendo em vista que o documento solicitado não consta no rol de peças que devem instruir obrigatoriamente as Prestações de Contas dos Fundos Municipais, conforme se visualiza nos termos do Anexo III, itens I e II, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 01/95.

Observe-se ainda que o presente documento é parte de integrante das Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, conforme se visualiza nos termos do Anexo IV, item I e II, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 01/95, não devendo, portanto, a ausência do mesmo, no entendimento deste Corpo Especial, servir de parâmetro para a reprovação destas Contas.

Em relação à **alínea "c" do item 3**, ausência do documento

contábil "*Balancetes das Contas do Razão*", esta Auditoria encampa as informações exaradas pela digna Inspetoria em função do evidenciado descumprimento às disposições do item 2.21 do Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS 01/95, ressaltando-se, ainda, que a ausência da peça contábil aqui destacada não pode, no entendimento deste Corpo Especial, ser relevada por esta Corte de Contas, haja vista que a mesma é imprescindível sob o ponto de vista contábil, pois é através dela que se controla separadamente o movimento de cada conta contábil. Dessa maneira, sem o controle individualizado das contas não é possível confirmar os seus saldos, inviabilizando, por conseguinte, aferir exação às demonstrações contábeis constituidoras da Prestação de Contas em epígrafe.

Reportando-nos às irregularidades relativas a "*ausência de Inventário (e Ato de nomeação da Comissão de Avaliação de Bens)*", **alíneas "d" e "e" do item 3**, esta Auditoria acolhe as informações exaradas pela ilustre 6ª IGCE em razão do evidenciado descumprimento ao Anexo III, Instrução Normativa 01/95. Todavia, a presente falha não constitui motivo para impor a estas Contas o julgamento de Contas Irregulares, haja vista que a ausência do referido documento não interfere em qualquer resultado destas Contas, considerando para tanto, para fins de conferência e comparação, os valores anotados nos documentos "TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS" e "DEMONSTRAÇÃO DE CORREÇÃO DE BENS PERMANENTES", às fls. 030/31-TC, cabendo, no entanto, no julgamento da mesma, a imposição de ressalva, sendo passível ainda de aplicação de sanção prevista nos termos Artigo 197, XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O entendimento deste Corpo Especial, a respeito da presente matéria, solidifica-se em decisões anteriormente exaradas pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, cujos conteúdos trataram de casos análogos ao que aqui se apresenta. Observa-se em Acórdãos como os de n.os 00549/2004, 00404/2004, 00031/2004, o julgamento de Prestações de Contas como "Contas Regulares com Ressalva" em situações em que se havia confirmado a "ausência do Inventário de Bens".

Finalmente, adentrando ao assunto descrito no i**tem 3, alínea f**, "*Ato de nomeação dos membros do Comitê de Fiscalização*", esta Auditoria não concorda com o posicionamento exarado pela digna Inspetoria haja vista que o documento solicitado não consta no rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS 01/95, devendo estar a disposição desta Corte de Contas, para exame *in loco*, na época da realização de Inspeção Ordinária (exemplos de casos análogos: Acórdãos n.os 01040/2007 e 00497/2006).

Assim sendo, após examinar o processo, esta Auditoria acolhe em parte as informações da 6ª IGCE para não se tornar repetitiva nos autos e; presente o fato de que a Prestação de Contas estampou infringência à disposições da Instrução Normativa TC/MS 01/95, face a ausência da peça contábil relativa ao "Balancetes das Contas do Razão", inviabilizando a conferência de lançamentos e saldos contábeis, proporcionando, com isso, interferência direta na apuração do Resultado Patrimonial do exercício financeiro em tela; opina no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente



como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, aplicando-se ainda, ao responsável, as sanções cabíveis, previstas nos termos do Artigo 197, XIII do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de documentos obrigatórios: àquele já destacado anteriormente bem como o referente ao Inventário de Bens.

É o Parecer.

Campo Grande, 23 de Outubro de 2008.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor